

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNÍCIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
M.M. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Concorrência nº 001/2024

Processo Licitatório nº 08/2024

E. M. O. DE MOURA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.119.448/0001-55, melhor qualificada nos autos do processo licitatório, vem respeitosamente, por meio do seu advogado, infra assinado, com endereço profissional constante no rodapé desta, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Oposto por **MSR ENGENHARIA LTDA** em face da habilitação da **RECORRIDA** para participação no certame.

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Primavera do Leste, MT, através da Concorrência nº 001/2024, objetiva a Contratação de Empresa Especializada para Reforma, Ampliação e Construção envolvendo 02 (dois) Estacionamentos conforme Projeto Executivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro em atendimento à Câmara Municipal de Primavera do Leste- MT.

Ao apreciar a documentação de habilitação exigida houve por bem habilitar a **RECORRIDA E. M. O. DE MOURA**.

Ao insurgir-se contra as decisões constantes na análise da documentação de habilitação houve por bem recorrer unicamente da habilitação da **RECORRIDA**, sem fundamentar sua intenção recursal lançada as 09:38 do dia 08/05/2023:

Fornecedor MSR Engenharia Ltda	CNPJ / CPF 15.006.573/0001-08	Envio Razão 14/05/2024 23:59:59
Item: 1 Declaração: Situação: Recebido		
Item: 1 Decisão: Conforme informado no Chat.		
Razões e Contra Razões:		
recurso_pva_camara_1715600313.pdf		

Desta forma a intenção recursal deve ser rejeitada pois não fora fundamentada e não atacara o ato decisório praticado pelo agente de contratação, sendo eminentemente preclusa pois deixou de “*manifestar sua INTENÇÃO DERECORRER, com registro da síntese de suas razões, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), sob pena de preclusão*”, como prevê o item 34.2 do Edital.

Outrossim, aponta em breves linhas que a habilitação da RECORRIDA seria indevida tendo em vista que trata-se de certame que demandaria atestados de capacidade técnica de estrutura metálica para sustentação da cobertura do estacionamento, bem como execução de fundações e pilares em concreto, apontando suposta violação ao Item 29.1.do Edital.

DO DIREITO

Preliminarmente – Ausência de Motivação - Preclusão

Por ocasião da sessão de julgamento a recorrente deixou de apresentar no campo próprio a motivação recursal, como orienta os itens 34.2 e 34.6 do Edital.

Diante da inexistência de motivação recursal era imperativo a rejeição do recurso, nos termos do Item 34.7 alíneas ‘c’ e ‘d’. A intenção (interesse recursal) de recurso não fora manifestada “*em campo próprio do sistema*”, mesmo após as orientações do agente de contratação.

Em que pese a manifestação (interesse recursal) apresentada a **recorrente não apresentou qualquer MOTIVAÇÃO para o presente recurso**, sendo que desta forma ocorrera a preclusão.

Ora, ao assim fazê-lo violou-se o disposto nos Itens 34.2, 34.6 e 34.7 que impunha a rejeição do recurso.

Ora, a ausência de motivação fere a admissibilidade do presente recurso, esse é o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.273/2016 – Plenário:

9.7. dar ciência ao [...] acerca das seguintes irregularidades constatadas:

[...]

9.7.4. relativamente aos Pregões Eletrônicos [...], nos quais houve recusa indevida de intenção de recurso, contrariando o entendimento de que ao efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso, **devem ser analisados pelo pregoeiro, tão somente, os pressupostos recursais, quer sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação**, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.564/2009, 339/2010, 1.462/2010 (grifou-se)

Importante destacar que o simples fato de elencar a matéria contra a qual surge a irresignação recursal não é o suficiente para declinar a motivação, esse é o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.148/2014-Plenário, aqui aplicado no Acórdão nº 765/2019/TCU-Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, **em caso bem similar**:

38. Conforme o relatório do **Acórdão TCU 1.148/2014-Plenário, Relator: Ministro Benajmin Zymler: a exigência de motivação da intenção de recurso PRESSUPÕE A INDICAÇÃO DO PONTO QUE DEVE SER REVISTO, SEGUNDO A CONCEPÇÃO DE QUEM RECORRE. Requer que se APONTE DE MANEIRA ESPECÍFICA QUAIS PRECEITOS LEGAIS OU QUAIS REGRAS DO EDITAL TERIAM SIDO EFETIVAMENTE INFRINGIDOS** (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

39. O motivo exposto pelo representante para a interposição do recurso consta na ata de realização da sessão do certame (peça 13, p. 18, CNPJ 03.888.247/0001-84): **“Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa GREEN4T por entendermos que a mesma não atendeu na íntegra ao item 8, subitem 8.7. As razões serão consubstanciadas em recurso próprio a ser apresentado nos prazos previstos em Lei”**.

40. A recusa pelo pregoeiro fundou-se na justificativa de que a “empresa GEMELO não informou as falhas específicas da proposta ou dos documentos de habilitação da licitante vencedora, portanto, essa pregoeira rejeitou sua intenção de recurso por carecer de motivação nos termos do art. 26, do Decreto 5.450/05”

41. O item 8.7 do edital (peça 15, p. 6) trata da qualificação técnica do licitante, sendo bastante ampla. **Fazer referência a esse requisito, de forma genérica, é tão vago quanto apontar que determinada empresa não atendeu aos requisitos do edital.**

42. Ao manifestar o interesse em recorrer, os licitantes já possuem conhecimento das falhas cometidas e de quais normativos foram infringidos, e seria razoável apontar especificamente e de forma sucinta qual a falha cometida em relação a determinado dispositivo, o que **não ficou caracterizado na intenção do representante.**

43. No caso em tela, como exemplo, ficaria atendido o pressuposto da motivação caso o representante tivesse interposto recurso, apontando que a proposta da licitante não atenderia ao item 3.8.1.167 do termo de referência, porque as câmeras ofertadas possuiriam especificação diferente da solicitada. Observe que tal colocação aponta, de maneira sucinta, o dispositivo infringido e a falha ocorrida, o que caracterizaria o atendimento ao pressuposto da motivação.

44. Assim, considera-se que **o representante não atendeu ao requisito do pressuposto recursal da motivação ao interpor intenção de recurso durante a realização do certame**, sendo justificada a recusa do recurso pela pregoeira, não cabe razão quanto às alegações relativas a este ponto.

45. Está afastado o pressuposto da plausibilidade jurídica, portanto, uma vez que as alegações trazidas aos autos pelo representante não são procedentes.

Veja-se que no precedente trazido a lume o representante ainda apontou um item do edital, que amplo, foi incapaz de cumprir o requisito de admissibilidade recursal. No presente caso sequer fora apontado qual item do Edital fora descumprido.

Assim, não cumpre o requisito de admissibilidade exigido pela norma, razão pela qual o presente recurso **DEVE SER REJEITADO**, seja pela ausência da motivação no momento da manifestação da intenção recursal, requisito de admissibilidade, seja pela

preclusão do exercício do direito de recurso, nos termos do Edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da capacidade técnica da Recorrida

Ausência de delimitação de parcela de relevância

No presente caso aplica-se o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 14.133, que assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Por outro lado a disposição do Edital dita violada trata do seguinte:

29.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

a) Prova de Registro ou Inscrição da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa;

b) Prova de Registro ou Inscrição do Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), sendo vedada a indicação de um mesmo

responsável técnico para mais de uma licitante, sendo que a inobservância dessa condição inabilitará as licitantes envolvidas;

c) Prova de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante. A comprovação pode ser feita da seguinte forma:

- i. Apresentação do contrato social, quando o responsável técnico pertencer ao quadro societário da empresa;
- ii. Apresentação de cópia da CTPS do responsável técnico com a devida anotação de emprego na licitante, ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido que comprove o emprego na licitante;
- iii. Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitantes.

d) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de certidões ou atestado(s) regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado de Certidão de Acervo Técnico- CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) projeto(s) com característica(s) similar/semelhante ao objeto ora licitado, em montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade descrita no Anexo I- Projeto Básico não sendo aceita a somatória de documentos distintos. (art. 67, I e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Ora, neste sentido é de se destacar que a despeito da obra não ser idêntica é necessário destacar que há plena compatibilidade tendo em vista tratarem-se de obras de construção civil com fornecimento de mão de obra e material, cujos quantitativos e prazos são muito superiores.

É de se destacar que o órgão não delimitou parcelas de maior relevância, razão pela qual os atestados apresentados cumprem os requisitos legais e editalícios, demonstrando a qualificação técnica perante a administração pública. Sendo inexigível a demonstração de execução de quaisquer parcela de relevância, tendo em vista o princípio a vinculação ao instrumento editalício.

Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. **(trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7)**

Se a administração pode, com maior ou menor severidade, fixar as exigências quando da seleção, estas não poderão afrontar dispositivo legal ou inibir a competição - objetivo de todo o processo licitatório.

Quando da fixação dos requisitos deve a Administração observar, ainda, os princípios norteadores da própria Administração Pública. A fixação desses requisitos e o julgamento a eles vinculado é que garantirá a observância do princípio da igualdade.

Embora o edital faça lei entre as partes, a lei de licitações busca dar maior oportunidade de participação nos processos licitatórios de possíveis interessados em contratar com o poder público.

Para Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis.** É claro que outras exigências poderão ser validamente efetivadas, mas não poderão ultrapassar o limite da necessidade.

Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, pois qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação no procedimento licitatório. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

E segue o autor. Logo, **toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvida esse mínimo, a Constituição terá sido violada.**

Veja-se ainda lição do Prof. Marçal Justen Filho:

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, **ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração **não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Nesse sentido são os precedentes que se invocam:

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEI Nº 8.666/93 – CLÁUSULAS RESTRITIVAS – SENTENÇA CONFIRMADA” – 1. A conduta do agente que faz constar em edital de licitação exigências não previstas ou vedadas pela Lei nº 8.666/93 viola o princípio da legalidade e constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública. 2. Apelo improvido. Sentença confirmada. (TRF 1ª R. – AC 199840000045058 – PI – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz – DJU 30.08.2005 – p. 21).

Em sistema licitatório adotado pela administração pública **há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes**, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Veja-se que o recurso da RECORRENTE pretende exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, entretanto isso não está previsto no edital.

Por se tratar de um certame público não cabe qualquer técnica de interpretação que faça extensão de restrições a situações não previstas no Edital, devendo prevalecer a

interpretação que abarque o maior número de licitantes, sendo que a interpretação deve se dar de forma a ampliar a concorrência¹, nunca restringi-la².

Por fim, necessário invocar-se o **formalismo moderado** na apreciação do cumprimento das exigências editalícias, não sendo justo nem razoável que se permita a contratação de outras licitantes em valores superiores ao da **RECORRIDA**.

Assim, pelas razões acima expostas, é necessário **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso diante da capacidade técnica do responsável técnico da **RECORRIDA**.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**:

- a) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que tempestivo;
- b) No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada mantendo-se a **HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**;
- c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Protesta pela produção de todo o tipo de prova em direito admitida.

Nestes termos, pede deferimento

Primavera do Leste, MT, 15 de maio de 2024.

E. M. O. DE MOURA
CNPJ 48.119.448/0001-55

ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK
OAB/GO 61.922

¹ Toda vez que for **constatada uma ambiguidade e o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública**, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato. DANTAS.. Ambiguidade no edital: qual a interpretação deve ser adotada, a pró ou contra o candidato?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3708, 26 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25098>. Acesso em: 4 abr. 2023.

² ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta**. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024095874442003 Belo Horizonte, Relator: Almeida Melo, Data de Julgamento: 18/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2010)